



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013132/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.699 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto n° 70.235/72.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

Não há ilegitimidade passiva de parte do autuado, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que acolhia a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 293/297, exige-se do contribuinte R\$ 337.522,57 de imposto de renda de pessoa física, R\$ 253.141,92 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I,

da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A autuação foi fundamentada no art. 42, da Lei 9.430, de 1996, c/ a redação dada art. 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e no art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, e decorreu da omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.235.863,92, caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantidos em Instituição Financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 281/286, que é parte integrante do auto de infração.

Cientificado do lançamento em 22/11/2006 (fl. 295), o contribuinte apresentou, em 21/12/2006, por meio de representante legal — procuração às fls. 341/342, a impugnação de fls. 307/338, instruída com os documentos de fls. 343/355, onde, em preliminar, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 10/2001.

Argüi também ilegitimidade passiva para o lançamento decorrente dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil, uma vez que não era o real beneficiário dos valores depositados, pois, emprestou a referida conta à empresa Giro Comércio de Pneus Ltda, que efetivamente a utilizou, de forma que toda a movimentação bancária relacionada às fls. 315/321 pertence à empresa e está registrada na sua contabilidade e foi tributada na pessoa jurídica. Enfatiza que os valores não lhe pertenciam, assim, não se reveste da condição de contribuinte, pois não praticou o fato gerador dos tributos, não se configurando como responsável tributário, já que não houve qualquer acréscimo patrimonial a justificar, à luz do art. 43 do CTN, a autuação ora combatida. Para corroborar transcreve jurisprudência.

Com base em doutrinas e jurisprudências que transcreve, argüi que o lançamento não pode prosperar uma vez que baseado em meras presunções, sem se ter buscado com efetividade a identificação o verdadeiro beneficiário da conta corrente, bem assim, as provas que motivariam a desconstituição da contabilidade da empresa e a desclassificação dos registros contábeis e da receita registrados, desconsiderando os documentos acostados, sem qualquer prova que demonstre a existência de situação fática contrária a por elas comprovada.

Requer, caso entenda-se necessário à adequada apreciação das suas razões, que seja oficiado o Banco do Brasil para que informe e apresente documentos, em especial cópia de cheques, recebidos e emitidos, comprovantes de transferências bancárias,

que indiquem o emitente e o beneficiário, de forma a demonstrar quem foram os depositantes dos valores que ingressaram na conta bancária, bem como os beneficiários dos saques.

Alternativamente, caso não se acolha suas razões, requer que se exclua o montante de R\$ 31.436,24, correspondentes ao somatório de R\$ 21.446,94 contabilizado em duplicidade em 22/10/2001, em face de estorno dos créditos de R\$ 14.704,44, R\$ 2.814,00, R\$ 1.781,00 e R\$ 2.147,50, R\$ 7.189,30 em 18/10/2001, mais dois depósitos de R\$ 1.000,00 cada em 11/12/2001, e dois depósitos de R\$ 400,00 cada, em 28/12/2001.

Nos termos do art. 406 do novo Código Civil, contesta aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano.

Por meio do despacho de fl. 357, retornou-se o processo à unidade de origem para que a autoridade autuante, mediante circularização, verificas-se a procedência das alegações apresentadas na impugnação, manifestando-se, conclusivamente, sobre os fatos apurados, lavrando, inclusive, auto de infração em nome da pessoa jurídica, se fosse o caso, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 359/416 e 419/429, na Informação Fiscal de fls. 430/434, da qual o contribuinte foi cientificado em 24/01/2008 (fl. 434), e nos Anexos I e II.

Ciente dos fatos apurados pela diligência, o contribuinte apresenta, em 12/02/2008, a impugnação complementar de fls. 437/439, instruída com os documentos de fls. 440/444, onde requer que se proceda a exclusão dos valores apurados e sugeridos pela autoridade autuante, em face da circularização efetuada, referentes às operações de factoring (R\$ 44.124,98) e do cheque no valor de R\$ 2.200,00.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 858/867, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular da conta corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo-se, no entanto, excluir os créditos referentes às atividades de factoring, aos estornos de créditos, cheques devolvidos e rendimentos declarados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/04/2008 (fl. 870), o interessado, representado por seus advogados (fl. 143/144), interpôs o recurso de fls. 876/930, em 12/05/2008. Em sua defesa, suscita a nulidade da decisão recorrida pelo fato de não ter sido reaberto prazo para apresentar razões complementares de impugnação. Requer seja reconhecida a decadência dos supostos débitos referentes ao período de janeiro a outubro de 2001. Alega ilegitimidade passiva em relação ao lançamento de IRPF em questão, devendo ser reconhecida a titularidade de fato da conta corrente pela GIRO, aplicando-se o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Aduz que o presente auto de infração é improcedente também pela impossibilidade de uma autuação fiscal se basear exclusivamente em meras presunções de fato gerador, de base de cálculo e sujeito passivo, desconsiderando os documentos acostados aos autos, sem qualquer prova que demonstre a existência de situação fática contrária à por eles comprovada. Pretende seja procedida a análise total dos cheques para a exclusão das atividades de factoring, ou se aplicar o percentual verificado na amostragem sobre o total da base de cálculo. Reclama a exclusão dos cheques que foram devolvidos pelo Banco do Brasil, cujos depósitos (anteriores à devolução) certamente foram considerados na base de cálculo da autuação. Defende a cobrança de juros limitados a 12% ao ano, conforme disposto no artigo 406 do Novo Código Civil.

Conforme Resolução de fls. 1876/1880, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, é de se rejeitar a suscita a nulidade da decisão recorrida pelo fato de não ter sido reaberto prazo para apresentar razões complementares de impugnação, pois, consta dos autos que o Contribuinte, após tomar ciência do resultado da diligência em 24/01/2008 (fls. 842/846), apresentou, em 12/02/2008, a impugnação complementar de fls. 849/851, requerendo a exclusão dos valores apurados e sugeridos pela autoridade autuante, em face da circularização efetuada, referentes às operações de factoring.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do

imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que não houve pagamento antecipado no ano-calendário 2001, conforme consta da cópia da DIRPF/2002 (fls. 394/395). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 01/01/2003. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 22/11/2006 (fl. 705), não há que se falar em decadência, porquanto o lançamento se completou dentro do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário.

Ademais, no que se refere à contagem de prazo decadencial mensal, registre-se que a posição pacífica desse Conselho encontra-se sumulada, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (SÚMULA CARF Nº 38).

Ainda, é de se afastar a ilegitimidade do Recorrente constar do pólo passivo do lançamento, dado ser incontestado que ele é titular da conta-corrente em que foram movimentados os valores objeto da autuação, conforme acertadamente considerou a fiscalização, que, inclusive, constatou a destinação de valores relevantes da c/c para o pagamento de despesa e de investimentos particulares próprios do Contribuinte.

No mérito, o litígio cinge-se à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, num trabalho minucioso, a fiscalização solicitou ao Banco do Brasil diversos documentos referentes à movimentação bancária da conta corrente de titularidade do Contribuinte e realizou diversas intimações a terceiros, demonstrando que a alegação do recorrente de que a titularidade de fato da referida conta era da empresa GIRO não se confirmou.

A fiscalização ressaltou que a empresa Giro Comércio de Pneus Ltda:

- apresentou livros contábeis registrados sem a observância dos prazos, além de confeccionados em duplicidade e sem justificativas não sendo, portanto, aceitos pela SRF;
- não apresentou nenhum documento que comprovasse a relação entre os depósitos e as operações comerciais da empresa, apesar de todas as intimações lavradas e de todo o prazo concedido;
- movimentou, em 2001, conta corrente própria normalmente e sem impedimentos.

Muito embora o Contribuinte alegue que exista exata correlação entre os depósitos e os registros contábeis da empresa GIRO, verdade é que não apresentou documentos hábeis e idôneos que vinculassem os depósitos com operações realizadas pela empresa. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

No que tange à alegação de que a fiscalização teria realizado uma amostragem, não prevista na legislação, para tributar os depósitos bancários, não é o exatamente o que dos autos consta. Ao contrário, o fisco elaborou demonstrativo dos depósitos individualizados, conforme consta do extrato bancário, para o Contribuinte justificá-los individualmente e assim afastar a presunção de omissão de rendimentos. Não há portanto que se falar em inexistência de análise individualizada pelo Fisco dos depósitos que correspondiam a renda omitida, pois todos os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte que não tiveram sua origem comprovada foram considerados como renda omitida, nos termos do art. 42 da Lei n.9430/96.

Além disso, pela circularização efetuada pela autoridade autuante, em atendimento à solicitação de diligência da Delegacia de Julgamento de Curitiba, constatou-se a prática reiterada de atividades de factoring por meio de descontos de cheques e duplicatas, no montante de R\$ 44.124,98, e um cheque no valor de R\$ 2.200,00 de titularidade da empresa C.P. Comércio de Pneus Ltda., identificado como decorrente de pagamento de salário, razão pela qual tais valores foram excluídos da base de cálculo pela decisão de primeira instância, que também acatou o pedido do impugnante para exclusão do montante de R\$ 31.436,24, correspondentes ao somatório de R\$ 21.446,94 contabilizados em duplicidade em 22/10/2001, em face de estorno dos créditos de R\$ 14.704,44, R\$ 2.814,00, R\$ 1.781,00 e R\$ 2.147,50, mais R\$ 7.189,30 em 18/10/2001, dois depósitos de R\$ 1.000,00 em 11/12/2001, e dois de R\$ 400,00 em 28/12/2001.

O Recorrente alega existirem outras operações de factoring, operações realizadas com a empresa GIRO e empréstimos que não teriam sido excluídos do montante tributável, mas, contudo, não anexa documentação comprobatória de tais fatos nem aponta, objetivamente, a que depósitos se refere.

No que se refere à exclusão do valor apurado como decorrente da atividade de factoring e excluído dos depósitos bancários tributados como omissão de rendimentos, não há reparos a fazer.

Foram excluídos os valores dos depósitos para os quais a fiscalização identificou que eram decorrente da atividade de factoring exercida pelo Contribuinte que correspondeu a 36% dos cheques analisados. Esse percentual não pode ser estendido ao total de depósitos, como requer o contribuinte, pois os valores devem ser comprovados individualmente, nos termos da legislação vigente.

Tampouco cabe excluir os depósitos para os quais os intimados afirmaram não conhecer o contribuinte, pois como já dito anteriormente, tal fato não permite presumir que esses créditos correspondem a operação de factoring.

Repita-se, o dever de comprovar a origem é do Contribuinte e, portanto, quisesse ele excluir outros depósitos deveria ter indicado a que valores se referia e apresentado a documentação comprobatória correspondente demonstrando que tais ingressos decorrem, de fato, da atividade de factoring.

Da mesma forma, não merece acolhida a pretensão de exclusão dos valores correspondentes aos cheques devolvidos da base de cálculo da autuação, no montante de R\$ 181.477,03, pois o contribuinte apenas indicou montantes mensais, não apontando, de forma individualizada, os cheques devolvidos que teriam sido incluídos na base de cálculo pela fiscalização.

Por fim, não cabe também a exclusão de 2/3 do total dos valores que serviram de base para a autuação. Como ficou demonstrado, o Contribuinte não logrou comprovar que a empresa GIRO era a titular de fato da conta corrente em seu nome. Por sua vez, a atividade de factoring, pelo que dos autos consta, foi exercida pelo contribuinte e foram excluídas da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada para que fosse tributada de acordo com a natureza dos rendimentos.

Assim, pelos elementos que compõe os autos existe apenas um titular da conta corrente fiscalização, não havendo, portanto, razão para se aplicar o disposto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10980.013132/2006-62
Acórdão n.º **2801-003.699**

S2-TE01
Fl. 1.891

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA